



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049954-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes BANCO PAN S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DMCARD LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTER S/A, BANCO CREFISA S/A, BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCARD S/A, SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, é agravado CARLOS HENRIQUE LAUREANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11391

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049954-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE LAUREANO

**INTERESSADOS: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e OUTROS**

JUIZ: JOSÉ ELIAS THEMER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO MENSAL EQUIVALENTE A 35% DA RENDA DO AUTOR E SUSPENDER TOTALMENTE OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS E OUTROS CRÉDITOS COM DESCONTO EM FOLHA E EM CONTA CORRENTE. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO SOBRE O RENDIMENTO EFETIVO DO AUTOR E A NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS REALIZADOS COM O RÉU E VENCIMENTO DAS DÍVIDAS. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO QUE DEVE OBSERVAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO, COM REGRAMENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO PAGAMENTO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS. PRECEDENTES DO TJSP. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que deferiu o pedido da tutela provisória de urgência formulado por **CARLOS HENRIQUE LAUREANO** nos autos da ação de repactuação de dívidas que promove contra **BANCO PAN S/A e OUTROS**, nos seguintes termos (fls. 231 dos autos principais): “*Defiro o pedido liminar para suspensão total de descontos de empréstimos e quaisquer outros “créditos” dos bancos/ financeiras/ seguradoras com desconto em folha e em conta corrente. Autorizo o depósito pelo autor, enquanto “sub judice”, de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente ao valor R\$1.246,39 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)”.

Insurge-se o corréu Banco Pan. Agrava o banco corréu. Sustenta a impossibilidade de limitação de todos os tipos de empréstimo, acenando com inobservância da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do tema repetitivo nº 1.085. Afirma que não é possível a concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento de repactuação, ou seja, antes da realização de audiência de conciliação. Aduz estarem ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido.

Trata-se na origem de ação de repactuação de dívidas por meio da qual o autor, ora agravante, sustenta que “(...) *é beneficiário, não contando com outra renda, e recebe renda líquida de R\$ 3.561,11 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos)* consoante se verifica em seu contracheque previdenciário (anexo IV- Comprovante de Rendimentos), no entanto, deste valor possui uma dívida mensal decorrente de diversos empréstimos, cartões de crédito e dívidas bancárias, que totalizam o importe R\$ 32.196,41 (trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) (anexo V- Comprovantes das Dívidas) mensais. Percebe-se que da renda do Requerente, destinada a garantir a sua subsistência e de sua família, não restam valores suficientes para manter o mínimo de dignidade, isto é, há uma dívida mensal de 904.11% (novecentos e quatro inteiros e onze décimos por cento) de seus rendimentos a serem destinados às instituições requeridas, o que, no entanto, ocorre ao arrepio da legislação pátria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando também que, não existem probabilidades do Requerente em pagar as dívidas mensalmente, visto que, ficaria totalmente sem sua renda, o que viola o princípio da dignidade humana, logo, estando inapto com suas obrigações.”

Adveio a r. decisão agravada que deferiu a tutela de urgência buscada e determinou a *“suspensão total de descontos de empréstimos e quaisquer outros “créditos” dos bancos/financeiras/seguradoras com desconto em folha e em conta corrente. Autorizo o depósito pelo autor, enquanto “sub judice”, de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração, correspondente ao valor R\$1.246,39 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)”*.

A pretensão recursal merece vingar. Explico.

Segundo o relato da petição inicial (fls. 1/14 dos originais) a autora possui diversas dívidas elencadas às fls. 08/09, decorrentes de contratos de empréstimo, cartão de crédito, dentre outras, cujo saldo devedor alcança o montante de R\$ 32.196,41. Diz que o valor das parcelas mensais corresponde a 904.11% (novecentos e quatro inteiros e onze décimos por cento) de seus rendimentos líquidos, que alega ser de R\$ 3.561,11. Acena com gastos mensais fixos de aproximadamente R\$ 3.251,40.

A respeito do superendividamento, prevê o CDC, com a redação da Lei 14.181/2021, publicada em 02/07/2021:

Art. 54-A (...). §1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

A mesma Lei 14.181/2021, acrescentou ao artigo 5º do diploma consumerista – que institui os instrumentos de atuação do poder público na condução da política das relações de consumo – os incisos VI e VII, que dispõem, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Não se ignora, por outro lado, que o C. STJ, em recente julgamento pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese em recursos repetitivos sobre o tema, no sentido de que “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (STJ. REsp 1.863.973/SP - Segunda Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE de 15/03/2022).

Contudo, na mesma decisão, reconheceu a existência de política e legislação específica ao superendividamento, que não pode deixar de ser aplicada concretamente, quando existente situação que reclame o socorro e a atuação do poder público, em defesa do consumidor, *verbis*:

“A esse relevante propósito, sobreveio – na seara adequada, portanto – a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Por meio da Lei n. 14.181/2021, inseriu-se na Política Nacional de Relação de Consumo, no que importa à controvérsia, o fomento de ações à educação financeira do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor natural.

(...) estabeleceu-se, no que tocante à preservação do mínimo existencial do consumidor/mutuário, o tratamento concreto do superendividamento, com a repactuação de dívidas (que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada), por intermédio de conciliação entre o superendividado e seus credores, ou caso infrutífera, com o procedimento de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (de modo a assegurar, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com o pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias e a quitação em até 5 anos – ut art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a repactuação da dívida com amparo nesta lei possui regramento próprio, calcado na necessidade de um cenário de conciliação, **audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu na hipótese vertente e sequer ainda designada pelo juízo.**

Veja-se a dicção dos artigos 104-A e 104-B da referida norma:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54- A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...). § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de

conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

Do excerto acima, depreende-se que o referido procedimento prevê a possibilidade de “*suspensão da exigibilidade do débito*” somente diante do “*não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação*”, conforme estatui o § 2º do art. 104- A do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é possível extrair que sinalizou o legislador, de forma implícita, a pretensão de estabelecer que **a simples propositura da ação de repactuação de dívida não acarreta, por si só, a suspensão automática das obrigações assumidas pelo devedor superendividado.**

Não se olvida que a jurisprudência tem admitido a concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento (conciliatória), se preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Trata-se de medida que visa à proteção do mínimo existencial e da dignidade da parte autora, ora agravada.

No caso dos autos, entretanto, não estão preenchidos os requisitos elencados. Isto porque, o autor se limitou a juntar “demonstrativo de proventos previdenciários” (fls. 43 dos originais), do qual se extrai o recebimento de vencimentos líquidos no valor de R\$ 3.561,11. Todavia, no referido demonstrativo não há indicação de desconto de nenhum valor diretamente em folha de pagamento, o que permite concluir que os contratos de empréstimo objeto da lide contam com desconto diretamente em conta corrente.

Todavia, não foi juntado sequer um extrato bancário para que se pudesse aferir com exatidão as alegações trazidas pelo Autor. Simplesmente foram elencadas as dívidas às fls. 08/09, não se podendo averiguar o que já está vencido e o que de fato é pago mensalmente e compromete sua renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a narrativa dos fatos é tormentosa e demanda maior e mais acurada análise, posto ser necessária a elucidação a respeito de quais sejam os contratos realizados com os bancos.

Ainda que se entenda que o comprometimento de parte substancial dos vencimentos do indivíduo autorize a limitação, com base em seu superendividamento, o próprio autor não traz elementos que esclareçam quais sejam seus efetivos vencimentos mensais e a extensão das dívidas que pretende repactuar.

De qualquer modo, ainda que se aplicasse a legislação atinente ao superendividamento, a repactuação da dívida com amparo na Lei nº 14.181/2021 possui regramento próprio, calcado na necessidade de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores o que, repito, ainda não ocorreu.

Outrossim, como já aqui referido, a questão relativa aos valores efetivamente recebidos pelo Autor, assim como o montante efetivamente gasto por ele deve ser melhor elucidada à luz da correta instrução do processo, não restando demonstrado de modo peremptório o risco ao mínimo existencial, o que inviabiliza ainda mais o deferimento da medida liminar em fase embrionária do processo. Ressalto, ademais, que sequer foi apresentada proposta detalhada para o adimplemento dos débitos, o que constitui elemento imprescindível para a consecução da ação de superendividamento (artigo 104-A, § 4º do CDC).

Pois bem, tecidas essas considerações e, tendo em vista os elementos dos autos, ainda que em cognição não exauriente, não se avista a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, a possibilitar, neste momento, a concessão da tutela pleiteada. **Há necessidade de esclarecimentos a respeito de todos esses elementos a fim de se apurar a real condição financeira do Autor e suas dívidas, devendo, por ora, ser indeferida a tutela de urgência.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, é o caso de ser acolhida a pretensão recursal para que seja reformada a r. decisão agravada, para revogar o deferimento da tutela provisória de urgência.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator